RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP

Considerando o dispositivo no artigo 2º, inciso III, alínea h, da Resolução nº 1052/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o artigo 29 da lei Municipal nº 1651/2015, que instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores do Município – RPPS de que trata o art. 40 da CF/88, apresentamos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2021, nos seguintes termos:

1. Quanto ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, nos termos do art. 1º, VI da Lei nº 971798, informamos que tal prerrogativa foi assegurada através do atendimento a todos os requerimentos protocolados pelos segurados bem como pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.
2. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pela Resolução nº 3922/2010, 4392/2014 e 4604/2017, do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da portaria MPS nº 519/2011.
3. O caráter contributivo e solidário do RPPS, que se trata o artigo 40 da CF/88 foi assegurado.
4. A lei municipal nº1651/2015 alterada pela lei 2233/2022 que instituiu o RPPS contempla, no artigo 13 a previsão expressa das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados.
5. Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS.
6. A unidade gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados ativos, nativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento está sob sua responsabilidade.
7. O RPPS cobre, exclusivamente os servidores, os serviços públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social / RGPS.
8. Está sendo atendida a determinação posta no artigo 5º da Lei Federal nº 9717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8213/91. Referidos benefícios, nos termos da Lei Municipal nº 1651/2015.
9. As disponibilidades financeiras do RPPS estão sendo de3positadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município, e são aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regars estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme expressa previsão do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 19 da Portaria MPS nº 402/2008.
10. O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 1651/2015, se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamento, sem a existência de4 qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos,

demonstrando-se assim, o atendimento do artigo 1º, V, da Lei nº 9717/98 e do artigo 5º, VII da Portaria MPS nº204/2008.

11. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi mantido através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, realizada em 07/03/2022, pela empresa GUILHERME THADEU LORENZI WALTER – ME, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas por Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.
12. Os registros contábeis das operações do RPPS, foram realizadas de acordo com as normas da Lei Federal nº 4320/64 e o plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrange todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio.
13. Quanto ao cumprimento de obrigações acessória, necessária a obtenção do certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3788/2001, observou-se a remessa tempestiva dos seguintes documentos à secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social:

14.1 Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
14.2 Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
14.3 Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;
14.4 Demonstrativo Previdenciário;
14.5 Demonstrativo Contábeis;
14.6 Encaminhamento da legislação completa do RPPS.

PARECER FINAL

À vista do relatório, o Conselho de administração é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento de Regime Próprio de previdência Social do Município de Fazenda Vilanova foram atendidas.

É o parecer.

Fazenda Vilanova, 21 de março de 2023.

Mateus Ruschel
Presidente do Conselho de Administração RPPS Fazenda Vilanova